

As emprêsas de armazens gerais e os títulos armazeneiros.

Waldemar Ferreira

Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO: 1. *As emprêsas de armazéns gerais.* 2. *O depósito e o recibo das mercadorias.* 3. *O exame e verificação das mercadorias depositadas.* 4. *A substituição do recibo pelo conhecimento de depósito e o "warrant".* 5. *O conhecimento do depósito.* 6. *O "warrant".* 7. *Os efeitos da emissão dos títulos armazeneiros.* 8. *O que é o "warrant".* 9. *A garantia da propriedade da mercadoria.* 10. *A responsabilidade da emprêsa.* 11. *Os direitos de terceiros sôbre a mercadoria warrantada.* 12. *A aquisição das mercadorias sem os títulos.*

1. As emprêsas de armazéns gerais.

A exploração industrial de armazéns gerais é exercida livremente no Brasil por qualquer emprêsa que se organize de conformidade com a Lei n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, constituída por pessoas naturais ou jurídicas aptas para o exercício do comércio.

Tem a emprêsa de armazéns gerais por objeto:

a) receber e prover a custódia e conservação de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, que lhe forem entregues em depósito;

b) emitir, quando pedido pelos depositantes, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, especiais títulos

de comércio, denominados, um — *conhecimento de depósito*, e “*warrant*” o outro.

Para que possa funcionar, a empresa de armazéns gerais deverá arquivar na Junta Comercial do Estado em que tiver sede, ou no Departamento Nacional da Indústria e Comércio no Distrito Federal, os documentos comprobatórios de sua constituição legal, mais o regulamento interno de seus armazéns e salas de vendas públicas e a tarifa remuneratória do depósito e outros serviços, dando-lhes a publicidade de estilo.

Os armazéns gerais entrarão em funcionamento sob a fiscalização da Junta Comercial, no Estado de São Paulo e dos demais Estados.

2. O depósito e o recibo das mercadorias.

Celebra-se, entre o dono das mercadorias e a empresa de armazéns gerais, o contrato de depósito; e este contrato, nos termos do art. 281 do Código Comercial, fica perfeito pela tradição real da coisa depositada, provando-se por escrito assinado pelo depositário.

Por isso, e de conformidade com o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.102, das mercadorias, confiadas a sua guarda, a empresa passará recibo, declarando neste a natureza, número e marcas, fazendo pesar, medir ou contar, no ato do recebimento, as que forem suscetíveis de pêso, medida ou conta.

No verso desse recibo a empresa anotarás as retiradas parciais das mercadorias, durante o depósito.

3. O exame e verificação das mercadorias depositadas.

Permite o art. 9 de Lei n.º 1.102 aos interessados, como é natural, proceder ao exame e verificação das mercadorias, quando lhes aprouver. Essa verificação não pode absolu-

tamente ser dificultada, mas antes facilitada pela empresa, sem embargo de que, no regulamento interno do armazém, possam ser indicadas as horas para esse fim. Isso, a bem de ordem do serviço, de molde a evitar mal entendidos e confusões.

Depositando-se as mercadorias, em regra, para serem vendidas, é natural que os pretendentes compradores queiram examiná-las. Mais ainda que se propunham a confrontá-las com as amostras, como acontece, por exemplo, com o café. Essas amostras podem até ser expostas no próprio armazém, como a lei prevê; mas em regra permanecem em poder dos donos ou de seus comissários.

4. A substituição do recibo pelo conhecimento de depósito e o “warrant”.

O recibo poderá ter vigência duradoura ou transitória, na medida das conveniências do dono das mercadorias depositadas. Permitirá, como já se disse, a retirada parcial, uma ou mais vezes, mediante anotação em seu verso, restituindo-se com a retirada total do depósito.

Não obstante, faculta o § único do art. 6.º a quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias, substituir aquêle recibo pelos dois títulos unidos, já referidos, mas separáveis à vontade — o conhecimento do depósito e o “warrant”.

Essa substituição poderá tornar-se necessária ao dono das mercadorias, que, não querendo dispôr delas no momento, a fim de aguardar outro que lhe seja mais propício, todavia deseje fazer operações de crédito, que sejam de sua conveniência.

O recibo é documento comprobatório do depósito, simplesmente. Não é negociável por via de endosso. Segundo tem decidido a jurisprudência o recibo não pode ser passado à ordem, não pode ser transferido por endosso, porque não representa a mercadoria, não circula em nome

e lugar dela. Não pode a emprêsa entregar a mercadoria senão ao depositário e dono dela, ou por quem o represente devidamente, por mandato ou por cessão e transferência de direitos sôbre ela.

De resto, a mercadoria depositada no armazém geral, mediante simples recibo, é suscetível de penhora em ação executiva contra seu dono; e arrecadável em falência, se êle fôr comerciante, e a falência vier a ser-lhe decretada, o que — desde logo se saliente — não poderá acontecer desde que o recibo seja substituído pelo conhecimento de depósito e pelo “warrant”.

5. O conhecimento de depósito.

É o conhecimento de depósito equivalente ao recibo da mercadoria recolhida ao armazém geral e nele descrita pormenorizadamente, indicando-se-lhe natureza, quantidade, nome usado no comércio, pêsos, estado do envoltório, marcas e outras referências que lhe estabeleçam a identidade. É título à ordem, a que se acha apenso, como seu complemento, e com os mesmos requisitos, o respectivo “warrant”, que também é título à ordem.

O conhecimento de depósito comprova a propriedade da mercadoria, que seu titular poderá transferir por meio de endosso, lançado no seu verso, em fórmula como esta: *“Entregue-se a mercadoria constante dêste título a X, a quem o transfiro, para todos os efeitos”*, seguida da data e assinatura. Basta até a simples assinatura. Basta esta, porque, pelo disposto no § 1.º do art. 18, o endosso pode ser branco, caso em que conferirá ao portador do título os direitos de cessionário dêle a da mercadoria depositada e nele descrita.

6. O “warrant”.

É o “warrant” anexo ao conhecimento e dêle separável, quando fôr conveniente separá-los. A palavra, que o designa, é inglêsa; em rigor, significa “garantia”. É título por via do qual o dono da mercadoria depositada poderá fazer operação de crédito em estabelecimento bancário, ou mesmo com particular, endossando-lhe o respectivo título.

O endôso dos títulos unidos confere ao cessionário, diz o § 2.º do art. 18 “o direito de livre disposição da mercadoria depositada”; mas o do “warrant”, separado do conhecimento de depósito, “o direito de penhor sôbre a mesma mercadoria” e o endôso do conhecimento a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do “warrant”. Assim, endossado o conhecimento do depósito, com o respectivo “warrant” unido, o endossatário adquire a plena propriedade da mercadoria depositada; endossado o conhecimento de depósito, sem que o acompanhe o respectivo “warrant”, o endossatário terá a propriedade da mercadoria, mas sujeita ao pagamento da dívida constituída para com o portador do “warrant”.

Para êste efeito, determina o art. 19 que, no primeiro endôso do “warrant” se declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Como cautela, a fim de se não transferir, pelo endôso, o conhecimento de depósito, sob a alegação de, por exemplo, ter sido inutilizado o “warrant”, manda o texto que se transcrevam no verso do conhecimento de depósito as declarações constantes do endôso do “warrant”, o que se não deve perder de vista, por sua importância.

A emissão do conhecimento de depósito e do “warrant” produz efeitos consideráveis, que lhes emprestam a natu-

reza, que de sua emissão lhes resultam, convertendo-os em títulos de crédito.

7. Os efeitos da emissão dos títulos armazeneiros.

Pela só emissão dos títulos armazeneiros, e assim podem ser designados — o conhecimento do depósito e o “warrant”, as mercadorias, por êles representadas e neles descritas, ficarão imunes de ação ou pretensão de terceiros.

“Emitidos os títulos de que trata o art. 15” — prescreve o art. 17 — os gêneros e mercadorias não poderão sofrer.

embargo,

penhora,

seqüestro,

ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, salvo nos casos do art. 27”.

Este art. 27 se refere à hipótese e processo de perda dos dois títulos em conjunto, ou de um e outro separadamente, de molde a assegurar-lhe direitos de seus respectivos e legítimos titulares.

8. O que é o “warrant”.

O “warrant”, como ficou exposto, não é o título de propriedade das mercadorias depositadas no armazém geral cuja empresa o expediu. O título de propriedade é o conhecimento de depósito. O “warrant” é documento comprobatório de dívida assumida pelo proprietário do conhecimento de depósito, ou seu endossatário em branco ou em preto, para com o endossatário ou portador do “warrant”, garantida com o penhor das mercadorias depositadas.

Tem-se no “warrant”, portanto, documento de dívida pignoratícia; e, como tal, êle se caracteriza, para seu proprietário ou portador, como autêntico título de crédito.

9. A garantia da propriedade da mercadoria.

Quem se proponha negociar as mercadorias depositadas em armazém geral, por via dos títulos expedidos por êste, deverá exigir que os dois títulos — o conhecimento de depósito e o “warrant” lhe sejam entregues unidos, o “warrant” sem endôso e o conhecimento de depósito devidamente endossado pelo respectivo proprietário, a fim de, ao térmo do depósito, retirar a mercadoria ou reformar os títulos.

“A mercadoria depositada”, diz o art. 21, “será retirada do armazém geral contra a entrega do conhecimento de depósito e do “warrant” correspondente, liberta pelo pagamento do principal e juros da dívida, se foi negociado”.

Permite todavia o art. 22 ao portador do conhecimento de depósito retirar a mercadoria, “antes da dívida constante do “warrant”, consignando no armazém geral o principal e juros até o vencimento e pagando os impostos fiscaes, armazenagens vencidas e mais despesas”.

Far-se-á essa consignação de conformidade com a anotação, feita no próprio conhecimento de depósito das condições do endôso do “warrant”, assinada pelo endossatário dêste.

Não obstante, e é expresso o art. 23, o portador do “warrant” que, no dia do vencimento, não fôr pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância de seu crédito e juros, deverá interpôr o respectivo protesto nos prazos e pela forma aplicável ao protesto das letras de câmbio, no caso de não pagamento.

10. A responsabilidade da empresa.

Pelo disposto no art. 11, a empresa de armazéns gerais responde:

1.º, pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores, sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas, depois que judicialmente forem requeridas.

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e de força maior, salvo convenção com os depositantes de indenização, mediante taxa combinada, dos prejuízos acontecidos às mercadorias por avarias, vícios intrínsecos e mesmo por força maior.

Essa convenção para ter efeitos contra terceiros, deverá constar dos títulos.

2.º, por culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias, dentro dos armazéns.

A indenização será correspondente ao preço das mercadorias em bom estado, no lugar e no tempo em que deveriam ser entregues.

O direito à indenização prescreve em três meses, a contar do dia em que as mercadorias foram ou deviam ser entregues.

11. Os direitos de terceiros sobre a mercadoria warrantada.

Terceiros somente poderão invocar relativamente à mercadoria depositada em armazém geral seu direito de propriedade sobre elas. Se, em verdade, em matéria de coisas móveis, a posse vale título, é evidente que o depósito delas efetuado por terceiro, milita em pról da propriedade dêste.

Mas também, e essa hipótese não é freqüente, mas poderá ocorrer, nada impedirá que terceiro venha a alegar que as coisas depositadas são de sua propriedade e foram

furtadas, por apropriação indébita. Bem é de ver entretanto que êsse problema sòmente poderá ser suscitado em ação própria de reivindicação, para a qual deverão ser citados todos os interessados e na qual se proferirá sentença julgando a questão.

Afora essa perspectiva, nenhuma outra se tem contra a legitimidade do depósito e dos títulos expedidos.

12. A aquisição das mercadorias sem os títulos.

Transferida a propriedade das mercadorias armazenadas, pelo endôso do respectivo conhecimento de depósito, elas serão inegociáveis, pois que os títulos as representam, para todos os efeitos de direito, assim aquêle como, de certo modo, o respectivo “warrant”.

Para que elas se transfiram, é essencial a transferência da propriedade daqueles dois títulos.